

TC 032.321/2010-4 (peças 46)

Tipo: tomada de contas especial

Instaurador: Fundo Nacional de Saúde-FNS

Unidade Jurisdicionada: Prefeitura Municipal de Tutóia/MA

Responsáveis: Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito, CPF 182.826.443-15, gestão 1997-2004, Arnaldo Mendes Leão, CPF 331.202.503-68, Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72, ex- secretários municipais de saúde do município, nos períodos de 20/6/2002 a 25/11/2003 e a partir de 26/11/2003 e Prefeitura Municipal de Tutóia/MA, CNPJ 06.218.5172/001-28

Advogado: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: de mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de Tomada de contas Especial (TCE) instaurada pelo Fundo Nacional de Saúde-FNS, em desfavor do Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito do município de Tutóia/MA, solidariamente com os Srs. Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários municipais de saúde, devido às irregularidades na aplicação de recursos do Sistema Único de Saúde (SUS), nos exercícios de 2003-2004, apurados mediante auditoria realizada pelo Departamento Nacional de auditoria do SUS-Denasus/MS.

HISTÓRICO

2. Trata-se de TCE motivada em razão de irregularidades na aplicação de recursos do SUS com impugnação total das despesas glosadas pela Fiscalização do Denasus, as quais foram consignadas no Relatório de Auditoria 2200, conforme demonstrado na instrução anterior (peça 4), mencionando as irregularidades relativas à referida utilização dos recursos federais repassados no período de janeiro de 2003 a junho de 2004, no montante de R\$ 2.230.373,92, sendo que R\$ 1.384.815,59 correspondem aos repasses do ano 2003 e R\$ 845.558,83 aos do primeiro semestre de 2004.

3. Os autos foram inicialmente instruídos (peça 4), com proposta de citação aos responsáveis, Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, (ex-prefeito, gestão 1997-2004) e Srs. Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex-secretários de saúde, no período de 20/6/2002-25/11/2003 e a partir de 26/11/2003, respectivamente, mediante Ofícios 2436/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2011 (peça 8), 2438/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 9), 2437/2011-TCU/SECEX/MA, de 26/7/2011 (peça 10) e 2434/2011-TCU/SECEX/MA de 26/7/2001 (peça 11), encaminhados e recebidos nos endereços dos signatários, conforme Avisos de Recebimento-AR (peças 12, 13 e 14).

4. Ante a configuração de revelia foi proposto que as contas fossem julgadas irregulares (peça 15, p.1-11), contudo, foram os autos devolvidos do Gabinete do Exmº Ministro Relator (Despacho, peça 19), para que fosse citado o Município de Tutóia/MA, sobre as irregularidades mencionadas nos subitens 2.1, 2.2 e 2.3, conforme proposto no Parecer MP/TCU (peça 18.)

5. Consoante proposta contida no Parecer do MP/TCU, promoveram-se as expedições dos Ofícios citatórios aos Srs. Egídio Francisco Conceição Júnior, ex-prefeito, Arnaldo Mendes Leão e Sued Canavieira Fonseca, ex- secretários de saúde (Ofícios peças, 21, 22, 23, 24) e ao município de Tutóia/MA na pessoa do seu representante Legal Sr. Raimundo Nonato Abrão Baquil (Ofício 753-TCU/SECEX-MA, de 1/4/2013, peça 46), recebido no endereço do destinatário (AR, peça 46). Após sucessivas tentativas de notificação ao ex-prefeito e ex-secretários de saúde (Ofícios, peça 30, 31 e 32), sem obtermos êxito, uma vez que o Avisos de Recebimento-AR (peça, 25, 26, 27 e 33), foram devolvidos com as informações “ausente”, foram então promovidas as citações por via editalícia (peça 43), realizada pelo Edital 0035/2013 de 23/4/2013, publicado no DOU 82-Seção 3, de 30/4/2013 (peça, 42, e 45). Não houve manifestação dos responsáveis.

EXAME TÉCNICO

6. As irregularidades que fundamentam a imputação do débito são: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constante do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário, conforme demonstrado no item 3 e subitens 3.1, alíneas a, b, c, d, 3.1.1, 3.1.2, 3.1.3, 3.1.4, 3.1.5, alíneas a, b, c, d e 4.2, alíneas a, b, c, d, e, da instrução de peça 4.

7. Transcorrido o prazo regimental fixado, os responsáveis Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior, ex-prefeito, Sr. Arnaldo Mendes Leão e Sr. Sued Canavieira Fonseca ex-secretários de saúde do município de Tutóia/MA, não apresentaram suas alegações de defesa quanto às irregularidades verificadas, nem efetuaram o recolhimento do débito, por isso entendemos que devam ser considerados revéis, dando-se prosseguimento ao processo, de acordo com o art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992.

8. Ressalte-se que o Município Tutóia/MA, arrolado em débito solidariamente com o Sr. Egídio Francisco da Conceição Junior, foi devidamente citado na pessoa do seu representante legal Sr. Raimundo Nonato Abrão Baquil (Ofício 753-TCU/SECEX-MA, de 1/4/2013, peça 46), recebido no endereço do destinatário (AR, peça 46). Não houve manifestação do ente federativo, incorrendo em revelia.

CONCLUSÃO

9. Assim, levando-se em conta à revelia e considerando ainda que as irregularidades não foram elididas e que os débitos e os respectivos responsáveis estão devidamente identificados, torna-se necessário julgar irregulares às presentes contas e adicionalmente, devem, ainda, serem penalizados com a aplicação de multa proporcional à dívida, ante a gravidade dos fatos mencionados no item 3-5 desta instrução.

10. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

11. Quanto ao Município de Tutóia/MA, registro que em casos semelhantes, quando há manifestação do ente federativo, antes de se proceder ao julgamento de mérito, já que não existe meio de se aferir má-fé à conduta do ente estatal, tem-se optado por proferir decisão preliminar de rejeição de alegações de defesa, abrindo-se novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias devidas (art. 202, § 3º, RI/TCU). Assim os acórdãos TCU nºs 2.705/2006-1C, 3.271/2008-2C, entre outros.

12. No caso do Município de Tutóia/MA, este se omitiu de apresentar defesa, muito embora devidamente citado (Ofício 753/2013-TCU/SECEX-MA, de 14/4/2013, peça 42, p.1-7), fazendo com que fossem tidos por verdadeiros o débito a ele imputado em desvio de finalidade. A recusa deliberada em apresentar alegações de defesa, ainda que não se possa comprovar nos autos a má-fé do ente federativo, configura razão suficiente para o julgamento imediato das presentes contas.

13. Nesta mesma linha, veja-se o precedente do Ac. TCU nº 6.346/2009-2C, da lavra de Exmo Auditor Sherman Cavalcanti, do qual reproduzo o excerto da Proposta de Deliberação a seguir:

5. A Secex/SC acolheu parcialmente as alegações da representante do espólio, propôs o julgamento pela irregularidade das contas, a condenação do município em débito e a aplicação de multa à Sr^a Roselita da Silva Barroso.

6. Dissentindo, o MP/TCU entendeu que, preliminarmente, nos termos do art. 12, § 1º, da Lei 8.443/92, dever-se-ia rejeitar as contas do Município de Viana/MA e fixar novo e improrrogável prazo para recolhimento das importâncias glosadas.

7. Com vênias por divergir do Douto MP/TCU, penso que as proposições formuladas pela unidade técnica são as que melhor se ajustam ao caso concreto.

8. O Município de Viana foi regularmente citado nos termos do art. 179, inciso II, do Regimento Interno, como comprovado pelo aviso de recebimento às fls. 236-v.1. Ante a opção pela revelia adotada pelos representantes da municipalidade, vê-se que não há alegações de defesa a serem rejeitadas.

9. Por conseguinte, tendo em vista que o município não se manifestou e que está documentado nos autos que os recursos do SUS foram utilizados em despesas de interesse da municipalidade, porém sem vinculação direta com a assistência e as demais ações de saúde consoante preconizado pelo art. 2º, parágrafo único, da Lei 8.142/90, cumpre, desde já, julgar irregulares as contas do município e condená-lo em débito.

14. Quanto ao exame previsto no art. 202, § 2º, do Regimento Interno-TCU e no art. 1º da Decisão Normativa 35/2002, destaca-se que, diante do que consta nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé dos responsáveis na gestão dos recursos federais repassados, como comprovar a aplicação da totalidade desses recursos, razão pelo qual o julgamento pela irregularidade das contas poderá ocorrer desde logo, na forma prevista do art. 202, § 6º do citado Regimento.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

15. Diante do exposto, submetemos os autos à consideração superior, para posterior, para posterior encaminhamento ao Exmº Sr. Ministro-Relator, José Múcio Monteiro, propondo o Tribunal que decida por:

a) declarar a revelia da Sr. Egídio Francisco da Conceição Júnior (CPF 182.826.443-15) com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

b) declarar a revelia do Sr. Arnaldo Mendes Leão (CPF 331.202.503-68), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

c) declarar a revelia do Sr. Sued Canavieira Fonseca (CPF 153.768.772-72), com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

d) declarar a revelia do município de Tutóia/Ma (CNPJ 06.218.572/0001-28), na pessoa de seu representante legal, com fundamento no art. 12, § 3º, da Lei 8.443/1992;

e) com fundamento nos arts. 1º, 16, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Lei 8.443/1992, c/c os arts. 19, **caput**, 23, inciso III e 57 da mesma Lei, e com fundamento ainda nos arts. 1º inciso I, 202, § 6º, 214, inciso III, do Regimento Interno do TCU, julgar **irregulares** as contas do Sr Egídio Francisco da Conceição Junior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito, Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72 e Sr. Arnoldo Mendes Leão CPF 331.202.503-68, ex-secretários de saúde, condenando-os, solidariamente, ao pagamento dos valores abaixo indicados, atualizados monetariamente e acrescidas dos juros de mora, calculados a partir das respectivas datas, até a efetiva quitação do débito, na forma da legislação vigente, o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Saúde-FNS:

Responsáveis:

I- Egídio Francisco da Conceição Júnior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito do município de Tutóia/MA, no período de 2001-2004, em solidariedade com o Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72, ex- secretário de saúde, no período de 1/1/2003 a 25/11/2003.

Ocorrência: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constante do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário (item 4. subitens 4.1, alíneas **a**, **b**, **c**, e **d**, peça 4);

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	12/8/2003
9,00	14/8/2003
0,35	16/9/2003
9,00	16/9/2003
0,35	13/10/2003
9,00	21/10/2003
0,35	13/11/2003
9,00	17/11/2003
0,35	20/11/2003
0,35	21/3/2003
9,00	3/4/2003
0,35	9/4/2003
0,35	13/5/2003
0,35	8/7/2003
0,35	9/7/2003
0,35	14/7/2003



9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
1,05	12/8/2003
9,00	12/8/2003
0,35	11/9/2003
0,35	16/9/2003
0,35	18/9/2003
0,35	23/9/2003
0,70	7/10/2003
0,35	9/10/2003
0,35	13/10/2003
0,35	28/10/2003
0,70	12/11/2003
0,35	14/11/2003
0,35	25/11/2003
400,00	30/1/2003
400,00	28/2/2003
400,00	31/1/2003
400,00	3/4/2003
64,00	8/1/2003
242,11	8/3/2003
237,32	16/5/2003
179,54	26/6/2003
803,67	18/8/2003
333,38	22/9/2003
3.194,83	16/1/2003
3.194,83	18/2/2003
3.194,83	13/3/2003
3.194,83	17/4/2003
3.230,83	15/5/2003
3.230,83	16/6/2003
3.230,83	14/7/2003
3.230,83	14/8/2003

3.230,83	22/9/2003
3.230,83	22/10/2003
3.230,83	13/11/2003
5.300,00	16/1/2003
3.599,00	16/1/2003
995,00	18/2/2003
6.099,00	18/2/2003
2.202,15	13/3/2003
3.000,00	13/3/2003
4.562,03	16/4/2003
2.028,03	12/5/2003
4.472,00	12/5/2003
170,16	9/6/2003
2.606,00	9/6/2003
300,00	10/6/2003
2.550,00	10/6/2003
2.409,00	1/7/20038
8.999,00	14/7/2003
2.511,96	20/8/2003
2.250,00	6/10/2003
1.830,00	6/10/2003
2.153,80	6/10/2003
3.111,26	10/10/2003
1.920,00	20/10/2003
2.500,00	20/10/2003
1.200,00	20/10/2003
604,53	20/10/2003

Valor do débito atualizado até 30/9/2013: R\$ 391.082,69

II- Egídio Francisco da Conceição Júnior, CPF 182.826.443-15, ex-prefeito do município de Tutóia/MA, no período de 2001-2004, em solidariedade com o Sr. Arnaldo Mendes Leão, CPF 331.202.503-68, ex- secretário de saúde, a partir de 27/11/2003.

Ocorrência: irregularidades na aplicação dos recursos do SUS repassados ao município de Tutóia/MA, nos exercícios de 2003 e 2004, constante do Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário (no item 4, subitem 4.2, alíneas **a, b, c, d, e**, peça 4);

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	27/11/2003
0,02	28/11/2003
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
7,10	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
0,35	23/1/2004
10,00	23/1/2004
0,44	30/1/2004
0,35	26/2/2004
0,35	27/2/2004
0,35	2/3/2004
400,00	30/12/2004
400,00	27/2/2004
400,00	30/4/2004
400,00	31/5/2004
400,00	30/6/2004
596,22	21/1/2004

512,41	15/4/2004
463,53	13/5/2004
643,23	22/6/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	1/4/2004
3.230,84	12/4/2004
3.230,84	6/5/2004
3.230,84	30/6/2004
3.230,83	12/4/2004
3.230,83	6/5/2004
3.230,83	14/6/2004
3.232,87	26/1/2004
1.174,38	19/2/2004
433,91	15/3/2004
752,11	16/4/2004

Valor do débito atualizado até 30/9/2013: R\$ 118.038,60

f) Condenar o Município de Tutóia/MA, CNPJ 06.218.572/0001-28, na pessoa de seu representante legal, ao pagamento de despesas abaixo relacionados, referente a taxa de juros e taxas bancárias sobre saldo devedor e cheques devolvidos (R\$ 244,76), despesas administrativas da Secretaria Municipal de Saúde, referentes ao aluguel do prédio (R\$ 3.600,00) e telefone nº (98) 479-1423 (R\$ 4,076,01) e utilização de recursos da Assistência Farmacêutica (R\$ 16.154,20), em despesa da conta crédito PAB;

Ocorrência: desvio de finalidade na aplicação de recursos do SUS, repassados ao município Tutóia/MA, nos exercícios de 1997 a 2004, conforme Relatório de Auditoria 2200/2005 (peça 1, p. 4-49) e planilha de glosa do Departamento Nacional de Auditoria do SUS/Denasus, o que caracteriza infração à norma legal e regulamentar de natureza financeira de atos de gestão ilegítimos e/ou antieconômico que resultaram em injustificado dano ao erário subitens 2.1, 2.2 e 2.3 , conforme determinado pelo MP/TCU, peça 18).

Quantificação do débito:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
0,35	12/8/2003
9,00	14/9/2003
0,35	16/9/2003
9,00	16/9/2003
0,35	13/10/2003
9,00	21/10/2003



0,35	13/11/2003
9,00	17/11/2003
0,35	20/11/2003
0,35	21/3/2003
9,00	3/4/2003
0,35	9/4/2003
0,35	13/5/2003
0,35	8/7/2003
0,35	9/7/2003
0,35	14/7/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
9,00	5/8/2003
1,05	12/8/2003
9,00	12/8/2003
0,35	11/9/2003
0,35	16/9/2003
0,35	18/9/2003
0,35	23/9/2003
0,70	7/10/2003
0,35	9/10/2003
0,35	13/10/2003
0,35	28/10/2003
0,70	12/11/2003
0,35	14/11/2003
0,35	25/11/2003
0,35	27/11/2003
0,02	28/11/2003
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
9,00	20/1/2004
7,10	21/1/2004



9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
18,00	21/1/2004
9,00	21/1/2004
0,35	23/1/2004
10,00	23/1/2004
0,44	30/1/2004
0,35	26/2/2004
0,35	27/2/2004
0,35	2/3/2004
400,00	30/1/2003
400,00	28/2/2003
400,00	31/1/2003
400,00	3/4/2003
400,00	30/1/2004
400,00	27/2/2004
400,00	30/4/2004
400,00	31/5/2004
400,00	30/6/2004
64,00	8/1/2003
242,11	8/3/2003
237,62	16/5/2003
179,84	26/6/2003
803,67	18/8/2003
333,38	22/9/2003
596,22	21/1/2004
512,41	15/4/2004
463,53	13/5/2004
643,23	22/6/2004
3.230,84	1/4/2004

3.230,84	1/4/2004
3,230,84	13/4/2004
3.230,84	6/5/2004
3.230,84	15/6/2004

Valor do débito atualizado até 30/9/201: R\$ 80.547,15

g) aplicar ao Sr. Egidio Francisco da Conceição Junior, CPF 182.826.443-15, a multa prevista nos arts. 19 **caput** e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

h) aplicar ao Sr. Sued Canavieira Fonseca, CPF 153.768.772-72, a multa prevista nos arts. 19 **caput** e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

i) aplicar ao Sr. Arnaldo Mendes Leão, CPF 331.202.503-68, a multa prevista nos arts. 19 **caput** e 57, da lei nº 8.443/1992, c/c os arts. 210 e 267 do Regimento Interno do TCU, fixando o prazo de 15 (quinze) dias, a contar da notificação, para que comprove perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a” do Regimento Interno do TCU) o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente na data do efetivo recolhimento, se for paga após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

j) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, La Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendida à notificação;

k) encaminhar cópia do Acórdão a ser proferido, acompanhado do Relatório e do Voto, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Maranhão, nos termos do art. 16, § 3º, da Lei 8.443/1992.

Secex-/MA, 1ª D T, 2 de outubro 2013.

(assinado eletronicamente)
Nádia Abreu Carvalho
AUFC, Mat. 682-3.